

GP-RIM-2745/2025

Sorocaba, 02 de dezembro de 2025

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerimento nº 3205/2025, de autoria do nobre vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite e aprovado por esse Legislativo, no qual requer informações sobre a possibilidade de incluir periodicamente no cardápio das creches e escolas da Rede Pública Municipal de Sorocaba moela de frango, figado de boi e/ou de frango e sardinha cozida ou assada, por se tratarem de alimentos dos mais ricos nutricionalmente e além de tudo de baixo custo e de fácil preparo, encaminhamos a Vossa Excelência resposta exarada pela Secretaria da Educação.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

SEDU - Gabinete da Secretaria

DESPACHO

Nº do Processo: 3552205.404.00168393/2025-62

Interessado: Vereador Fabio Simoa

Assunto: REQUERIMENTO 3205/2025 - SEDU

Requerimento nº: 3205/2025

Assunto: Requer informações sobre a possibilidade de incluir periodicamente no cardápio das creches e escolas da Rede Pública Municipal de Sorocaba moela de frango, fígado de boi e/ou de frango e sardinha cozida ou assada, por se tratarem de alimentos dos mais ricos nutricionalmente e além de tudo de baixo custo e de fácil preparo.

Vereador: Fábio Simoa.

À Divisão de Expediente

Secretaria do Gabinete Central

Cumprimentando-os, cordialmente, venho através do presente, apresentar as informações sobre o requerimento do Vereador Fábio Simoa, em epígrafe, conforme segue.

1. A Municipalidade poderia nos informar qual tem sido a frequência com que a Prefeitura de Sorocaba tem disponibilizado moela de frango; fígado de boi; fígado de frango e sardinha para os alunos da rede pública municipal de ensino? (exemplo: moela duas vezes por mês, sardinha a cada 40 dias, e fígado de frango nunca, mas fígado de boi uma vez por semana).

A Secretaria da Educação informa que não há, atualmente, oferta de moela de frango, fígado bovino, fígado de frango ou sardinha nos cardápios da alimentação escolar da rede municipal, inexistindo, portanto, qualquer frequência semanal, quinzenal ou mensal desses gêneros alimentícios.

Esses alimentos não integram o contrato vigente de fornecimento da alimentação escolar, motivo pelo qual não há previsão de aquisição, preparo ou distribuição desses itens no âmbito da Rede Municipal.

Os cardápios atualmente praticados são elaborados por nutricionistas habilitados, em estrita observância às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, especialmente a Resolução CD/FNDE nº 06/2020, assegurando:

Oferta adequada de proteínas, ferro, vitamina A, zinco e demais micronutrientes essenciais;

Utilização de fontes consolidadas e seguras, tais como carnes bovinas selecionadas, frango, ovos, feijões e outras leguminosas;

Respeito às faixas etárias atendidas e às boas práticas de segurança alimentar e nutricional.

a. Caso a municipalidade não tenha por hábito a oferta desses alimentos aqui elencados, seria possível incluí-los periodicamente na merenda fornecida pelo município aos seus alunos da rede pública municipal?

Após análise técnica, a Secretaria da Educação informa que não é possível, no momento, incluir moela, fígado e sardinha de forma periódica nos cardápios da alimentação escolar, em razão de impedimentos de natureza sanitária, estrutural, operacional, contratual e orçamentária.

A eventual inclusão desses alimentos exigiria, obrigatoriamente:

Reestruturação física de cozinhas escolares, muitas das quais não possuem equipamentos adequados para cocção prolongada e manipulação segura de vísceras;

Padronização rigorosa dos processos de limpeza, higienização, armazenamento, preparo e controle térmico, inviável para mais de 170 unidades descentralizadas;

Capacitação específica dos manipuladores de alimentos, diante do elevado risco microbiológico desses produtos;

Alteração contratual ou novo procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que tais itens não estão previstos no contrato vigente;

Previsão de impacto orçamentário e financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

b. Se sim, qual seria a periodicidade nutricionalmente recomendada? Ex.: fígado de boi pode ser fornecido uma vez por semana, mas não pode ser fornecido duas vezes por semana, se na mesma semana foi fornecido fígado de frango, ou moela, por provocar eventualmente intoxicação alimentar por excesso de ferro, excesso de vitamina A, mas seria recomendável de maneira intercalada fornecer ao menos dois desses itens uma vez por semana, ex.: Segunda fígado de boi, e sexta moela de frango, e na outra semana fígado de frango na segunda-feira, e na sexta-feira sardinha.

O questionamento não se aplica, tendo em vista que, diante das limitações técnicas e sanitárias identificadas, a inclusão desses alimentos não é viável na atual estrutura da rede municipal, inexistindo, portanto, definição de periodicidade nutricional.

Registra-se, ainda, que o consumo excessivo de vísceras, especialmente fígado, demanda rigoroso controle de porções, em razão do alto teor de vitamina A e ferro, cuja ingestão excessiva pode causar efeitos adversos à saúde, especialmente em crianças.

2. Caso não seja possível, incluir esses alimentos periodicamente, favor informar

impossibilidades.

As principais impossibilidades técnicas e administrativas são:

Risco sanitário elevado, sobretudo pela manipulação de vísceras, altamente perecíveis;

Necessidade de tempo prolongado de cocção, incompatível com a produção em larga escala nas escolas;

Ausência de padronização operacional segura para toda a rede;

Baixa aceitabilidade alimentar infantil, com alto potencial de rejeição, desperdício de alimentos e redução do consumo nutricional adequado;

Limitações estruturais das cozinhas escolares;

Inexistência de previsão contratual para aquisição desses gêneros, o que impede a compra sem novo procedimento licitatório, sob pena de violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal e à Lei nº 14.133/2021.

3. Informe toda e qualquer informação, ou dado que julgar útil para melhor elucidar o tema tratado no presente Requerimento.

A Secretaria da Educação destaca que:

Os cardápios atualmente ofertados atendem plenamente às diretrizes nutricionais do PNAE, garantindo o adequado suprimento de proteínas, ferro, vitamina A, cálcio e demais micronutrientes;

A composição alimentar é planejada para assegurar segurança sanitária, equilíbrio nutricional, aceitação pelos alunos, viabilidade operacional e sustentabilidade financeira;

A manutenção de cardápios com gêneros consolidados assegura a regularidade do serviço público essencial, em conformidade com os princípios da continuidade, eficiência, segurança e economicidade.

A inclusão desses alimentos não é viável nas condições estruturais, sanitárias, operacionais e contratuais existentes;

Os cardápios vigentes já atendem plenamente às exigências legais, nutricionais e sanitárias, garantindo alimentação equilibrada, segura e adequada aos alunos.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,

Fernando Marques

Secretário da Educação



Documento assinado eletronicamente por **Romulo Foz, Assessor**, em 01/12/2025, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Marques da Silva Filho, Secretário Municipal**, em 01/12/2025, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sorocaba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1155879** e o código CRC **BDE8E355**.

Referência: Processo nº 3552205.404.00168393/2025-62

SEI nº 1155879